



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.000710/2009-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-01.353 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria Tempestividade
Recorrente JAMAL SHARIF TORMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

INTEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9).

O recurso interposto fora do prazo é despido de pressuposto processual formal, não sendo conhecido.

Recurso Voluntário Negado.

.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro

Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 7ª Turma da DRJ de Curitiba que, por unanimidade, considerou parcialmente procedente a impugnação de primeiro grau, reduzindo o montante do crédito tributário para R\$ 597.282,32, inclusos juros, multa e correção monetária até 30/04/2007.

O contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários, comprovante de rendimentos e documentos que justificassem sua vultosa movimentação financeira. Apresentando a documentação solicitada, afirmou que não poderia fornecer maiores informações sobre sua movimentação, pois havia autorizado a utilização de sua conta pelo Sr. Ali Mohamed El Haji. Asseverou, ainda, que a conta havia sido encerrada e que não possuía mais contato com o verdadeiro responsável pelas movimentações financeiras.

Também foi apurado que o contribuinte deixou de recolher mediante carnê-leão rendimentos recebidos de pessoas físicas, sendo lançados contra ele IRPF relativo a estes valores, aplicada multa isolada.

O contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese que, não movimentou os valores apurados, pois cedeu a utilização da conta ao Sr. Ali Mohamed El Haji; o lançamento não abateu o valor de R\$ 128.143,70, relativo aos cheques devolvidos; não foi possível identificar o valor de R\$ 15.092,03 considerado pela auditora; não sabia o paradeiro do verdadeiro dono da movimentação, mas que havia indicado o seu nome; é indevida a multa aplicada por não apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda.

O Acórdão da DRJ deu parcial provimento à impugnação, com esteio nos seguintes fundamentos:

- a) há presunção legal que permite à Fazenda constituir o crédito sobre depósitos bancários sem comprovação de origem, devendo contribuinte, por ser o dono da conta, provar que não possuía vínculo com os depósitos;
- b) os cheques devolvidos devem realmente ser excluídos da base de cálculo;
- c) não há indicação de onde está o valor de R\$ 15.092,03, não podendo ser apreendido onde está o alegado erro da fiscalização, visto que não há nenhum depósito neste valor.

Intimado por via postal em 09/12/2009, o contribuinte apresentou, somente em 18/01/2010, seu recurso voluntário (intempestivo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

1. TEMPESTIVIDADE

O contribuinte alega que deveria ter recebido, pessoalmente, a intimação e que esta é a causa da interposição intempestiva do recurso. Diz que estava de férias e que a correspondência foi recebida pelo carteiro, tendo voltado apenas em 05/01/2010 de suas férias em São Paulo, quando teria recebido a intimação. Juntou ainda decisões do STJ que acolheriam sua pretensão.

A jurisprudência majoritária do STJ e a desta Corte vão no sentido oposto do defendido pelo recorrente. Em primeiro lugar, a Súmula do CARF nº 9 convalida a notificação via postal

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Sobre esse ponto, há de ser referido, ainda, que o recorrente não apresentou qualquer prova de que esteve fora do seu domicílio, desde a data do recebimento da notificação pelo porteiro do prédio. Apenas alegou esse fato.

Por fim, deve ser observado que a jurisprudência do STJ não confere guarida aos argumentos esgrimidos pelo contribuinte em seu recurso, no que tange à intempestividade do mesmo, como revela a decisão abaixo transcrita:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. 1. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade.

(Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008).

Desse modo, verificando que o recurso interposto intempestivamente desatende o pressuposto processual que condiciona sua análise por essa Corte, entendo que o mesmo não pode ser conhecido por essa Corte.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

Processo nº 10945.000710/2009-70
Acórdão n.º **2202-01.353**

S2-C2T2
Fl. 127
